



DESPACHO

Aracaju-SE, 04 de julho de 2025.

Em Memorando nº 133/2025 - COREN-SE/PLEN/DIR/CP/CPL, recebido hoje por esta Procuradoria, a Pregoeira questiona:

“Dessa forma, entende-se que há previsão expressa para que a empresa Mandala, caso interpusesse recurso administrativo, pudesse apresentar o documento faltante, desde que este atendesse aos requisitos estabelecidos no edital e estivesse válido na data da sessão. Diante disso, surge o questionamento quanto à possibilidade de aplicação do princípio da autotutela da Administração Pública.

Compulsando os autos, percebo que o Edital de lançamento do Pregão, em seu item 8.15 permite ao pregoeiro, em decisão fundamentada, permitir a apresentação de novos documentos de habilitação ou informações complementares.

Ainda neste processo, verifico que a supramencionada cláusula foi aplicada para permitir ao primeiro colocado o esclarecimento acerca da sua regularidade econômico-fiscal.

O princípio da Autotutela administrativo, princípio decorrente do corolário da Supremacia do Interesse Público sobre o Privado – cunhado pelo professor Celso Antonio Bandeira de Mello, foi positivado na seara jurídica pátria através da Lei do Processo Administrativo Federal, especificamente em seu art. 2º.

Ademais, é consagrado nas festejadas Súmulas 346 e 473 do STF, sendo a dicção desta última:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Tal possibilidade decorre da falibilidade do agente administrativo que, eventualmente, pode reconhecer o vício no ato administrativo desde que haja, para tanto, decisão fundamentada.

No caso dos autos, ao menos neste momento, entendo que a margem da discricionariedade atribuída ao pregoeiro pelo item 8.15 se encontra reduzida.

Explico.

É que no momento em que a Pregoeira decidiu pela aplicação do item para a primeira colocada – seja para complementar a documentação ou apresentar novos documentos – vinculou todo o processo licitatório a esta possibilidade.

Isso porque o princípio da isonomia de tratamento entre os licitantes é princípio norteador das compras públicas e não pode, in casu, ser olvidado.

Acrescento que, durante o processo, o próprio licitante questionou a Pregoeira acerca do documento que reputava necessário a fim de atender ao requisito de habilitação.

Dessa forma, em homenagem ao princípio da simetria de tratamento entre os concorrentes, **CONCLUO** que é **possível e recomendável** o exercício da Autotutela, de modo a **REVOGAR** a inabilitação do licitante MANDALA PROMOCAO E MARKETING LTDA, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90003/2025 e, ato

contínuo, reabrir a sessão pública permitindo o envio de documentação complementar, nos termos do item 8.15 do Edital.

ANDRÉ KAZUKAS RODRIGUES PEREIRA

Procurador Jurídico



Documento assinado eletronicamente por **ANDRE KAZUKAS RODRIGUES PEREIRA - Matr. 84, Procurador(a)**, em 04/07/2025, às 10:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0893966** e o código CRC **6C61E736**.

Referência: Processo nº 00248.001950/2024-34

SEI nº 0893966